

Boletim SEDIF

Informativo eletrônico da Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2017

Edição nº 19/2017

Sumário

Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julga o	dos indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação			Aviso do Banco do Conhecimento		Ementário Cível nº 2	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
		STJ nº 594 Inf		nbargos fringentes e Nulidade		Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR,IAC)	

Notícias TJRJ

Projeto Uni-Duni-Tê: juíza Mônica Labuto visita estudantes em Jacarepaguá

Light é condenada a indenizar bar que ficou às escuras

Candidato a agente penitenciário queria fazer provas com tornozeleira eletrônica

Site do TJRJ disponibiliza link para Cadastro de Mediadores do CNJ

Justiça garante serviços básicos em abrigo para idosos na Zona Norte do Rio

TJRJ nega indenização à família de jovem atingido por ovos

Fonte DGCOM



Notícias STF

Sistema de intimação eletrônica do STF entra em funcionamento

O sistema de intimação eletrônica direcionado às entidades da Administração Pública Direta e Indireta, já está em

funcionamento para os processos eletrônicos cíveis.

O cadastramento desses órgãos, do Ministério Público, da Defensoria Pública e Advocacia Pública foi determinado pelo <u>edital</u> publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do dia 18 de novembro de 2016, com fundamento nos artigos 180, 183, 186, 246, 270 e 272 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A intimação dos entes não cadastrados, de acordo com o artigo 272 do Código de Processo Civil, será realizada pelas publicações do Diário de Justiça eletrônico – DJe.

As entidades públicas ainda não cadastradas devem encaminhar a lista dos administradores no sistema de intimação eletrônica e dos representantes com prerrogativa de intimação para serem vinculados aos processos, por ofício, informando os seguintes dados: e-mail de cada administrador no sistema de intimação eletrônica e de cada representante com prerrogativa de intimação; e-mail institucional e CNPJ do respectivo órgão; CPF ou OAB do administrador no sistema de intimação eletrônica e de cada representante com prerrogativa de intimação.

A Secretaria Judiciária do STF, na Seção de Atendimento Não Presencial, poderá dirimir dúvidas por meio do telefone: (61) 3217-4465 – opção 8.

Leia mais...

Fonte Supremo Tribunal Federal



Notícias STJ

Prazo para anular partilha realizada mediante coação é de quatro anos

Em negócios jurídicos realizados com suposto vício de vontade, como no caso de partilhas estabelecidas com algum tipo de coação, o prazo para apresentar o pedido judicial de anulação é de quatro anos, conforme estipula o artigo 178, inciso I, do Código Civil. No caso de coação, o prazo de decadência deve ser contado a partir do dia em que ela cessar.

O entendimento foi estabelecido pela Quarta Turma, que, ao afastar a incidência do prazo decadencial de um ano, determinou a reabertura do prazo de instrução processual na primeira instância. A decisão foi unânime.

O recurso teve origem em ação na qual a ex-companheira buscava anulação das escrituras públicas de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, sob o argumento de que teria consentido com a divisão do patrimônio mediante ameaças de morte e violência física contra si e seus familiares. Na partilha, o excompanheiro recebeu aproximadamente R\$ 34 milhões.

Aplicação

Em primeira instância, o juiz julgou extinto o processo por entender ter havido a decadência do pedido, pois foi ultrapassado o prazo de um ano estabelecido pelo artigo 1.029 do Código de Processo Civil e pelo artigo 2.027 do Código Civil. A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

Em recurso especial, a ex-companheira alegou que os dispositivos citados pelas instâncias ordinárias não deveriam ser aplicados ao processo, pois, conforme a regra geral trazida pelo artigo 178, inciso I, do Código Civil, o prazo decadencial para anulação de negócio jurídico por vício de coação é de quatro anos.

Segurança jurídica

O ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso, explicou que, sob a vigência dos códigos de processo civil de 1973 e de 2002, tanto o STF (quando ainda tinha a atribuição de interpretar a lei federal) quanto o STJ pacificaram o entendimento de que o prazo decadencial de um ano é específico para a anulação de partilhas do direito sucessório.

Dessa forma, não haveria a possibilidade de extensão para as demais espécies de partilha amigável, que se submetem à regra geral quadrienal.

Para o ministro, como as novas legislações não acarretaram modificação da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, a manutenção do entendimento das instâncias ordinárias "acabaria por trazer insegurança jurídica, repudiando o ordenamento jurídico e a própria ideologia do novel diploma instrumental, que preza justamente pelo prestígio da jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente".

Regra específica

O ministro Salomão também afastou a possibilidade de extensão do prazo aplicável às questões sucessórias devido à existência de regra legal específica que se adequa ao caso analisado (o artigo 178 do Código Civil), que estabelece o prazo decadencial de quatro anos para anular por vício de vontade o negócio jurídico.

"Deveras, é inadequada a utilização de interpretação extensiva de uma exceção à regra geral – artigos 2.027 do CC e 1.029 do CPC/73, ambos inseridos, respectivamente, no livro 'Do Direito das Sucessões' e no capítulo intitulado 'Do Inventário e Da Partilha' –, para o preenchimento de lacuna inexistente (já que o artigo 178 do CC normatiza a questão), ainda mais quando a exegese acaba por limitar ainda mais os direitos subjetivos, já que a adoção de prazo decadencial reduzido acarreta, inarredavelmente, em extinção mais rápida do direito da parte", concluiu o ministro ao acolher o recurso especial.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

Leia mais...

Aposentadoria especial pode ter laudo técnico dispensado quando instruída com perfil profissiográfico

Nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Todavia, são ressalvados os casos em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração.

O entendimento foi firmado pela Primeira Seção ao julgar incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS. O pedido da autarquia, inicialmente dirigido à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi motivado pelo acolhimento de pleito de aposentadoria especial pela 1ª Turma dos Juizados Especiais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Com base em perfil profissiográfico, o colegiado gaúcho reconheceu que um profissional foi submetido a níveis insalubres de ruído em seu ambiente de trabalho.

Para a autarquia, a inexistência no processo de laudo técnico para medição do ruído afastaria a possibilidade de deferimento da contagem especial do tempo de aposentadoria.

Comprovação

A TNU indeferiu o pedido do INSS e reiterou o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de prova da exposição do trabalhador ao agente insalubre, inclusive nos casos de ruído, independentemente da apresentação do laudo técnico-ambiental.

Após o indeferimento, o INSS dirigiu o incidente de uniformização ao STJ – a possibilidade de recurso está prevista no artigo 14 da Lei 10.259/01 – e argumentou que a própria jurisprudência do tribunal estabelece a necessidade da apresentação de laudo técnico para a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo em níveis superiores aos tolerados pela legislação trabalhista.

Laudo dispensável

O relator do incidente, ministro Sérgio Kukina, reiterou o entendimento do STJ no sentido de que, nos casos de ruído, é necessário laudo técnico para fins de constatação de insalubridade no ambiente de trabalho.

"Entretanto, sendo também certo que o PPP é produzido com base no laudo técnico em tela, exsurge a seguinte questão: o perfil profissiográfico seria suficiente para a comprovação da exposição do agente ruído em nível acima do tolerável, de forma a embasar o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais?", ponderou o relator.

O ministro lembrou posições doutrinárias que apontam que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante a confecção do perfil profissiográfico, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho.

"Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado", concluiu o relator.

No voto, acompanhado de forma unânime pelo colegiado, o ministro Kukina também ressaltou que, no caso em julgamento, o INSS não suscitou nenhuma objeção quanto ao conteúdo do PPP juntado ao processo de aposentadoria, "não se podendo, por isso, recusar-lhe validade jurídica como meio de prova apto à comprovação da nociva exposição do trabalhador".

Processo: PET 10262

Leia mais...

Fonte Superior Tribunal de Justiça



Notícias CNJ

Cármen Lúcia: luta pelos direitos humanos destaca atuação dos juízes

Fonte: Agência CNJ de Notícias



Edição de Legislação

Decreto Federal de 13.02.2017 - Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem na Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Fonte: Presidência da República



Julgados Indicados

0043377-60.2016.8.19.0000 - rel. Des. Cláudio Dell'orto - j. 19/10/2016 e p. 21/10/2016

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pretensão indenizatória. Emissão indevida de duplicatas. Alegação de protesto indevido. A Lei nº 5.474/68 é enfática ao impor como requisito inafastável e

autorizador da emissão da duplicata a ocorrência da compra e venda. Agravados que pleiteiam a exibição de livros contábeis da agravante como forma de comprovar a realização do negócio jurídico que deu origem à emissão das cártulas. Agravante que se insurge contra o deferimento da produção de tal prova. Descabimento. Hipótese que se adequa à expressa previsão dos artigos 396 e 397, ambos do Novo Código de Processo Civil. O juiz é o destinatário direto da prova e tem a faculdade de deferir aquelas que julgar necessárias para a solução da controvérsia. Inteligência do art. 370, do NCPC. O novel diploma processual consagrou o princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova. Decisão que não se mostra teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Aplicação do verbete n° 59, da Súmula do TJERJ. Recurso não provido.

Leia mais...

Fonte: EJURIS



Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

Pesquisa selecionada

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizados pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Seguem as pesquisas abaixo elencadas, no ramo do Direito Civil, nos respectivos temas.

Direito Civil

Contratos

Comodato - Arbitramento de Aluguéis

Responsabilidade Civil

<u>Aluno Portador de Necessidades Especiais - Falha na Prestação de Serviço</u>

Tutela e Curatela

Interdição para a Prática dos Atos da Vida Civil

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: <u>Banco do Conhecimento</u> > <u>Jurisprudência</u> > <u>Pesquisa</u> <u>Selecionada</u>

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC



Embargos Infringentes e de Nulidade

0121099-75.2013.8.19.0001 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Embargos infringentes e de nulidade. Queixa-crime - Injúria no âmbito das relações domésticas - pretensão para que prevaleça o voto vencido que absolveu o querelado com fulcro no art. 386, III do CPP. 1- Trata-se de Embargos Infringentes e de Nulidade interpostos, pretendendo a prevalência do Voto Vencido, que decidiu pela absolvição do querelado com fulcro no artigo 386, inciso III do Código Penal. 2- O voto vencedor entendeu comprovados os fatos narrados e a pratica do delito, nos seguintes termos: "No mérito, desmerece acolhida a pretensão recursal absolutória, devendo ser prestigiada a palavra da ofendida, quanto à ocorrência do fato e à sua apontada autoria, na pessoa do implicado, notadamente em delitos cuja prática aconteça na clandestinidade, único elemento de convicção coletado nos autos, ainda mais quando a ela não se contrapôs, sequer, a negativa do implicado, quem, como é sua prerrogativa constitucional, preferiu se manter em silêncio sobre o episódio em questão". 3-O Voto Vencido assim fundamentou a divergência: "(...) É de se notar que, de fato, não restou demonstrado na queixa o especial fim de agir do Querelado, isto é, o animus injuriandi, calmo e refletido, que permita a configuração do tipo penal imputado (art. 140, caput, do CP). A Querelante narra um episódio de turbulência familiar, uma exaltação característica de conflitos familiares decorrentes do desgaste do relacionamento conjugal cujos reflexos ainda não surtem os efeitos penais suscitados, mas sim meramente cíveis. Logo, diante da ausência da demonstração do animus injuriandi e do ânimo calmo e refletido contundente à mácula à honra subjetiva, impõe-se a absolvição do querelado. Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso defensivo para absolver Marcio de Souza Maruche pela prática do delito previsto no artigo 140 do Código Penal, nos termos do artigo 386, III, do CP". 4-Compulsando os autos, entendo que deve prevalecer o Voto vencido. 5- Senão, vejamos. O embargante culminou processado e condenado porque proferiu as seguintes palavras para a querelante, sua ex mulher: "sua diaba, desgraçada, demônia, capeta, vai tomar no cu filha da puta, miserável, eu vou aí pegar as joias e tudo que tá aí dentro que é meu, eu vou pegar tudo, ar, computador e televisão". Eis o contexto dos fatos segundo a Inicial da Queixa: A querelante e o querelado viveram maritalmente por cerca de 20 anos, tiveram dois filhos, Marcio de Souza Maruche Junior, à época com 19 anos e Lucas Siciliano Maruche, à época com 12 anos. O querelado deixou a residência onde vivia com a querelante e os filhos no dia 28/09/2012 devido a um relacionamento extraconjugal que mantinha. Dias depois, mais precisamente em 17 de outubro de 2012, por volta das 21:00 horas, o querelado ligou para a vítima pedindo que a mesma lhe devolvesse um cordão e uma aliança de ouro que o mesmo havia lhe dado. Ao se recusar a atender ao pedido de seu ex-companheiro, o mesmo proferiu as palavras já destacadas. Quando de sua oitiva em Juízo, a Querelante esclareceu que conviveu com o querelado por 20 anos, e "no dia 28 agora vai fazer dois anos" que estão separados. Perguntada se o querelado lhe pediu para devolver o cordão e a aliança que ganhara dele, respondeu "nesse dia, ele ligou pedindo, a aliança, cordão, ar, televisão, ele já tava com a amante"; ele foi até a casa e a declarante chamou a Polícia. De relevante, ainda disse o seguinte: ele xingou a declarante de palavrões, como consta dos autos, a declarante ficou muito ofendida porque "depois de dois, três anos vivendo juntos ele sempre xingou"; ele tinha um lado bom e tinha também um lado agressivo; ele já agredira a declarante antes de o caçula nascer; agressões sempre com palavras; o filho menor ouviu, não o xingamento feito pelo pai, mas o que a declarante respondia, "o pai falava, eu também xingava, me defendia, os palavrões eu falava também, é você!, isso e aquilo" e o caçula ouviu. Ao ser perguntada pela Defesa se a separação foi difícil, a Querelada respondeu: "ele arrumou uma mulher, e disse que estava feliz com ela, eu pedi a ele para voltar, ele disse que não voltaria, porque ele não pagava aluguel nem luz, ele seguiu a vida com ela, já está há dois anos com ela, vai fazer dois anos que eu mandei ele embora e vai fazer um ano, um ano e pouco que ele tá com ela"; "até na audiência que a gente teve, ele falou que a gente não lutou pelo nosso amor, mas eu não podia bater nela e nele, nem me jogar nos pés dele nem fazer escândalo com ela para ele voltar, ele quis a mulher, é um direito dele, ele disse pra todo mundo que tava feliz, que ela era boa, amiga, parceira, amiga fechamento, o que até ele falou pra mim ao telefone e ele tá com ela"; a separação foi muito difícil para a declarante e está sendo até hoje, para ele e para os filhos; o filho mais velho mora com a avó paterna, o pai mora com a mulher, e a declarante foi morar com a mãe, porque não podia continuar a pagar aluguel; a declarante perdeu a sua liberdade ao ir morar com a mãe; o querelado não vê o caçula, porque ele mora numa área de risco e a declarante não o deixa levá-lo para lá; Observando as declarações prestadas em sede policial, vê-se que, na conversa ao telefone, após o Querelado dizer que iria ao local pegar tudo, a Querelante respondeu: "Então você vem pegar que eu vou ligar para a polícia para me defender". De tal depoimento consta, ainda, que, após falarem ao telefone, o Querelado chegou em 10 minutos à casa da Querelante, a qual saiu do local, mas, ao retornar, constatou que ele não havia entrado na casa. 6-Inicialmente, impõe-se ressaltar que dúvidas não restaram sobre o Querelado ter dito à guerelante as palavras contidas na Queixa, nem mesmo para o Desembargador vencido, uma vez que votou pela absolvição com fulcro no art 386, III do CPP, por ausência do elemento subjetivo do tipo. 7-O delito em comento consiste em ofender e/ou insultar alguém, tutelando a honra subjetiva da vítima, uma vez que o referido insulto macula a própria estima da pessoa, ferindo-a no conceito que faz de si própria, envolvendo a honra-dignidade (conjunto de atributos morais do ser humano) e a honra-decoro (conjunto de atributos físicos e intelectuais do ser humano). No entanto, entendo que as palavras proferidas constituíram meros xingamentos, frutos da raiva, sem a finalidade de ferir a

honra-dignidade e a honra-decoro da Querelante, sobretudo, com a devida vênia, o trecho "VAI TOMAR NO CU FILHA DA PUTA". Por outro lado, como destacado no Voto vencido, os xingamentos foram proferidos durante evidente discussão, os quais, inclusive, foram revidados pela Querelante. As palavras proferidas por ambos, repitase por relevante, são fruto de incontinência verbal decorrente do acirramento dos ânimos naquela conversa. Resta evidente que o que fez com que a Querelante se sentisse e ainda se sinta ofendida e magoada não foram aquelas palavras, as quais revidou, repita-se mais uma vez, mas, sim, as circunstâncias da separação, o próprio pedido de devolução de cordão e anel que havia ganho do querelado há anos atrás etc. E, repiso: é isto o que resta muito claro nestes autos. É evidente que ninguém gosta de ser xingado, mas penso não ser todo xingamento, nem em quaisquer circunstâncias, que constituiu proceder penalmente relevante, ou seja, que configura o delito do art. 140 do CP. Assim, com todo respeito, tenho que a situação objeto destes autos não está a merecer resposta de natureza criminal. Assim, penso que se impõe reconhecer aqui a atipicidade da conduta, nos termos do voto vencido. 8- Dado provimento aos embargos infringentes e de nulidade, prevalecendo o voto vencido, para absolver o Querelado, com fulcro no art 386, III do CPP.

0073851-21.2010.8.19.0001 - Embargos Infringentes e de Nulidade Des(a). Luiz Noronha Dantas - Julgamento: 03/02/2017 - Sexta Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade - Penal e processual penal - Apropriação indébita circunstanciada pelo exercício de profissão - Episódio ocorrido no bairro do centro, comarca da capital - Irresignação defensiva diante do desenlace condenatório, pleiteando, preliminarmente, a nulidade do feito por violação à ampla defesa, pelo fato do filho da lesada não ter sido ouvido, quer seja em sede policial, quer seja em sede judicial, requerendo, ainda, o reconhecimento da prescrição intercorrente; subsidiariamente, pugna pela absolvição pela fragilidade probatória -Acórdão da lavra da eminente desembargadora Maria Angélica G. Guerra Guedes, negando provimento ao recurso defensivo com a manutenção da sentença na sua integralidade - Voto vencido da lavra da eminente desembargadora Marcia Perrini Bodart, dando provimento ao recurso defensivo, para absolver o recorrente ante a fragilidade probatória - Embargos infringentes pleiteando a prevalência do voto vencido, para que o implicado seja absolvido, ante a fragilidade probatória - Procedência da pretensão recursal defensiva - Definitivamente o panorama dos autos é aquele compartilhado por um recorrente que, em sendo advogado, deixa de se resguardar e se omite na obtenção de um recibo da entrega que alega ter feito à lesada do numerário que recebeu a partir de um mandado de pagamento, além de ostentar perfil criminológico recalcitrante por constar de sua F.A.C. diversos outros feitos análogos ao presente, e do outro lado, uma pseudo lesada que exibe extraordinária memória seletiva, nunca se recordando ou fazendo menção espontânea a todas as circunstâncias do episódio que de alguma forma favoreçam ao implicado como, por exemplo, um evento ocorrido no escritório profissional deste e no qual recebeu indeterminada quantia em dinheiro do mesmo e o que foi assistido por dois empregados que ali atuavam, testemunhas compromissadas, ou ainda, de ter outorgado procuração ao mesmo, com poderes expressos para receber o montante da condenação, o que ela nega, muito embora o faça de forma absolutamente despojada de qualquer credibilidade, já que aquele permissivo judicial de levantamento da verba sucumbencial total apenas poderia ser extraído mediante a expressa verificação, pelos respectivos serventuários da justiça, a partir de tal expressa autorização contida no objeto material do mandato judicial, sem prejuízo de constar que a polêmica cláusula sexta do contrato de honorários teria sido firmada em data anterior à extração daquele - Rejeita-se a exegese da hipótese calcada na odiosa ótica do direito penal do autor, além de se reafirmar que, diante de um panorama indisfarçavelmente confuso e indeterminado, quanto à reconstituição do que efetivamente se deu no caso concreto, deverá prevalecer a dúvida razoável e o favor rei, notadamente diante de uma pseudo lesada que, por seu comportamento quase passional no esclarecimento do evento, nunca chegou a angariar a imprescindível credibilidade para a versão vertida nos autos -Destarte, a absolvição se impõe, o que ora se decreta, com fulcro no disposto pelo art. 386, inc. № VII, do C.P.P., de modo a estabelecer a prevalência do voto vencido, cuja analítica e pormenorizada exposição, ora adoto - Provimento dos embargos.

0013785-06.2011.8.19.0045 - Embargos Infringentes e de Nulidade Des(a). Luiz Noronha Dantas - Julgamento: 02/02/2017 - Sexta Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade - Penal e processual penal - Roubo circunstanciado pelo emprego de arma - Episódio ocorrido no bairro liberdade, comarca de Resende - Prévia sentença condenatória quanto à totalidade da imputação, que mereceu a interposição de apelo defensivo, em face do qual foi proferido voto condutor, da lavra do eminente des. Joaquim Domingos de Almeida Neto, quem apenas afastou o reconhecimento dos maus antecedentes, totalizado uma pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, estes fixados no mínimo valor legal, em regime carcerário semiaberto, restando vencido o eminente

des. Sidney Rosa da Silva, quem afastava a incidência da circunstanciadora do emprego de arma de fogo, por ausência de prova da respectiva lesividade, redimensionando, a menor, a sanção aplicada ao montante final de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, estes no seu mínimo legal, assentando, por consequência, o regime prisional semiaberto - Interposição de embargos infringentes e de nulidade, visando a prevalência do voto escoteiro - Procedência da pretensão recursal - Merece acolhimento o presente recurso, para fazer prevalecer o voto vencido da lavra do eminente des. Sidney Rosa da Silva, na exata medida em que desde o seu relato prestado em sede policial, a vítima não demonstrou a certeza necessária se o objeto que lhe foi exibido de relance pelo implicado constituía-se, efetivamente, numa arma de fogo, pois o movimento corporal realizado pelo implicado, de sua retirada do interior da mochila que então portava e do rápido retorno daquele ao interior desta não permitiu o estabelecimento da precisão necessária na determinação da respectiva natureza em questão -Ainda dentro dos parâmetros utilizados pelo voto vencido, a pena-base deve ser mantida no seu mínimo legal aí eternizando-se, uma vez que a atenuante da idade não gera reflexos, segundo a dicção do verbete sumular nº 231 da Corte Cidadã, além de se mostrarem ausentes as circunstâncias modificadoras da sanção - Contudo, o regime carcerário passará a ser o aberto, após o descarte da correspondente circunstanciadora do crime de roubo, segundo a conjugação entre o art. 33, §2º, alínea "c", do c. Penal e da Súmula nº 440 do e. S.T.J. - Outrossim diante do descarte da majorante do emprego de arma de fogo, o que se tem é um roubo simples e perpetrado mediante a simulação do porte de arma de fogo, ou seja, do manejo de violência imprópria, que não se confunde com o uso de violência real ou de grave ameaça, na exata medida em que não se mostra viável o cumprimento do mal prometido, a partir do meio livremente eleito e expressado, por se tratar de verdadeira fraude realizada com efeito intimidativo - Sob este cenário viável se apresenta a incidência da substituição qualitativa de reprimendas, quer porque o limite de quantidade de pena aplicada não foi ultrapassado, quer pela ausência de grave ameaça - Nesse sentido, transmuta-se a prisional em duas restritivas de direito pelo saldo da pena, se existente, a critério do juízo executório - Provimento do recurso defensivo.

Fonte: site TJRJ



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br